



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 16/4/2013

**32 TC-000891/026/11 - CONTAS ANUAIS**

**Prefeitura Municipal:** Bariri.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Benedito Senafonde Mazotti.

**Período(s):** (19-04-11 a 31-12-11).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Rubens Pereira dos Santos.

**Período(s):** (01-01-11 a 18-04-11).

**Acompanha(m):** TC-000891/126/11.

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,47%
Aplicação na valorização do magistério:	64,37%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	26,20%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,19%
Superávit Orçamentário:	01,58%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bariri**, relativas ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Bauru.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 16/59, são as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas:**

-Falhas no planejamento, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e adicionais em percentual equivalente a 36,26% da despesa inicialmente autorizada, proporção muito acima da expectativa inflacionária para o período.

**Renúncia de Receitas**

-Programa de Recuperação Fiscal, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.025/2011, que dispôs sobre descontos de até 100% da multa e juros de mora de débitos em geral, implicando renúncia irregular de receita.

**Dívida Ativa:**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

-Divergências entre as informações enviadas ao Sistema AUDESP e as os números registrados da dívida ativa no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

#### **Ensino:**

-Descumprimento ao art. 21 da Lei n° 11.494/07, em virtude da glosa de restos a pagar não pagos até 31/01/2012, reduzindo a aplicação para 98,65%.

#### **Saúde:**

-Inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários, em desatendimento ao art. 4º, IV, da Lei n° 8.142/90.

#### **Subsídios dos Agentes Políticos:**

-Não foram apresentadas as declarações de bens dos agentes políticos, em desobediência à Lei Federal n.º 8.429/92.

#### **Almoxarifado e Bens Patrimoniais:**

-Ausência de farmacêutico responsável no almoxarifado da saúde, sendo a entrega de medicamentos realizada por servidor da área administrativa;

-Controle descentralizado de combustíveis, sendo o dispêndio monitorado por cada setor responsável, o que dificulta a contabilização real dos gastos;

-Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em inobservância ao art. 96 da Lei n°. 4.320/64.

#### **Licitações:**

-Diversas falhas nos procedimentos licitatórios, tais como a previsão de cláusulas restritivas em edital e a aposição da data de recebimento nos convites pela própria Prefeitura, em descumprimento à Lei n° 8.666/93;

-Celebração de convênio com a Federação das Associações Comerciais de São Paulo, FACESP, para a implantação, fornecimento e administração de cartão magnético, sem a realização do devido procedimento licitatório, a despeito da inexistência de ônus para a Administração Municipal e para os servidores beneficiados;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

-No convite para locação e montagem, com fornecimento de materiais, máquinas e equipamentos necessários, para a realização do Projeto de Natal 2011 - Casa do Papai Noel, dois dos participantes do certame possuíam vínculos de parentesco, havendo ainda indícios de superfaturamento.

#### **Execução Contratual:**

-Diversas falhas nas execuções contratuais, incluindo a entrega parcial de obras, sem o devido controle da Administração e a responsabilização das empresas envolvidas.

#### **Pessoal:**

-Cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de "direção, chefia e assessoramento", em desrespeito ao art. 37, V, da CF.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

-Entrega intempestiva de documentos/informações ao Sistema AUDESP;

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 04.10.2012, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 66/210.

Preliminarmente, a Origem defendeu o percentual utilizado na abertura de créditos suplementares, alegando que o porcentual autorizado é similar ao observado nas peças orçamentárias do Governo Estadual.

Em relação à renúncia de receitas, a Administração argumentou que a implantação de um programa de recuperação de créditos inadimplidos resultou efetivamente na expansão da arrecadação municipal, acrescentando que a concessão se deu em caráter geral, respeitando, logo, o princípio da isonomia.

Em seguida, apresentou cópias de dados do Sistema AUDESP, buscando demonstrar a inexistência de qualquer discrepância com os documentos contábeis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

No tocante à educação, a Origem rechaçou a glosa do órgão de instrução, afirmando que os valores discutidos foram pagos em 02.03.2012, dentro do primeiro trimestre, conforme seria determinado pela legislação. Desta forma, cancelada a impugnação, verificar-se-ia a observância dos limites do setor.

A respeito do plano de carreira, a Autoridade Responsável justificou que a Lei Municipal nº 3.309/2002 já contempla todos os servidores municipais, informando, porém, que se encontra em trâmite no Legislativo local a elaboração de um novo projeto.

Além disto, comunicou que a declaração de bens está disponível no setor de recursos humanos da Prefeitura, não tendo sido atualizada apenas por um lapso da gestão.

No que tange à ausência de farmacêutico responsável no almoxarifado da saúde, a Administração Municipal afirmou que a questão já foi superada no Judiciário, citando a Apelação Cível nº 0009424-71.2010.4.03.9999/SP, julgada em 03.05.2010, pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Por sua vez, a Origem rechaçou o apontamento de descontrole do dispêndio em combustíveis, afirmando que cabe a cada setor monitorar seus gastos, de acordo com suas necessidades, sendo o papel da Diretoria de Finanças apenas a totalização dos valores e o seu pagamento.

Acostou também documentação a fim de comprovar a realização do levantamento geral de bens móveis.

Em continuidade, no concernente às diversas falhas nos editais de licitação, o Chefe do Executivo refutou a hipótese de restrição à competição, sustentando que o índice de liquidez geral considerado é amplamente aceito por esta E. Corte.

Além disso, quanto às certidões negativas, esclareceu que apenas se levou em conta os termos constantes nos correspondentes sítios eletrônicos, sendo eles "expressão constante quando da emissão de documentação para a comprovação do requisito"<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Fls. 82.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Por seu turno, a respeito do convênio com a FACESP, a Origem justificou a dispensa de licitação com base no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, defendendo que a referida instituição, sem fins lucrativos, destina-se à promoção e ao desenvolvimento institucional, conforme explicitado em seu Estatuto.

No relativo ao Projeto de Natal 2011, a defesa explicou que houve a devida comprovação, por parte da vencedora do certame, de todos seus custos e ganhos, sendo, logo, plenamente justificada a contratação.

De outro lado, quanto aos apontamentos sobre a execução contratual, o Executivo Municipal alegou que parcela dos ajustes analisados estava ainda em execução, tendo sido, em quase todos os casos, a situação plenamente saneada, com a conclusão dos trabalhos.

A Origem discordou da anotação da fiscalização sobre cargos em comissão, sustentando tratarem-se das posições de Diretor de Escola e de Vice Diretor, possuidoras de atribuições consentâneas com a determinação constitucional, consoante o Decreto Municipal nº 4.290/2011.

Quanto às falhas na entrega de documentos ao AUDESP, defendeu que o tempo disponível para corrigir falhas no envio é excessivamente curto, resultando assim em atraso da comunicação das informações sempre que há algum pequeno contratempo.

Finalmente, sobre o encaminhamento intempestivo de ajustes contratuais acima do limite de remessa, comprometeu-se a regularizar a situação, frisando que o Executivo Municipal se empenha para atender todas as recomendações deste E. Tribunal.

Transcorrido o prazo fixado, os autos foram remetidos para apreciação dos órgãos técnicos em 07 de janeiro de 2013.

A Assessoria Técnica considerou que, em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, não há qualquer restrição à gestão no exercício, destacando-se inclusive o grau de solidez das finanças do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Nesse sentido, sublinhou o superávit orçamentário no exercício, bem como a realização de investimentos na ordem de 7,73% da receita corrente líquida.

A propósito da educação, o órgão técnico discordou dos cálculos do órgão de instrução, considerando pertinente o cancelamento da impugnação de gastos com FUNDEB.

Com efeito, a ATJ observou que, no que tange à data limite de despesas relativas ao fundo, deve prevalecer o entendimento da validade do pagamento até o final do primeiro trimestre do ano subsequente, não cabendo, logo, glosa em 31 de janeiro.

Deste modo, concluiu que foram observados todos os limites legais referentes à saúde, educação e às despesas com pessoal, manifestando-se as Assessorias Técnicas pela emissão de parecer favorável (fls. 219 e fls. 229), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 230).

A ATJ alvitrou apenas que os apontamentos sobre licitações, em face dos esclarecimentos ainda insuficientes, fossem tratados em autos próprios.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também se posicionou pela emissão de parecer favorável, tendo em vista que os achados do órgão de instrução, a seu ver, possuíram pequeno impacto na globalidade das contas ou foram esclarecidas pela Origem.

Em especial, o MPC considerou satisfatórios os argumentos da Prefeitura Municipal a respeito dos cargos em comissão, ao passo que, no tocante à ausência de declaração de bens dos agentes políticos, bem como à renúncia de receitas, sugeriu determinação para que a Origem regularize imediatamente as questões apontadas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000891/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2010	TC 002419/026/10	favorável
2009	TC 000021/026/09	favorável
2008	TC 001556/026/08	favorável



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
BARIRI	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,9	5,2	5,8	6,0	6,0	6,2	6,6	6,8
Anos Finais	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm

nm = Não Municipalizado

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Bariri	RG de Jaú	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	29,2	13,7	8,3	25,3	13,0	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	29,2	16,4	11,1	32,8	15,2	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	190,3	175,2	118,7	128,3	116,0	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3557,5	2746,4	4486,4	3677,8	3973,7	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,34%	10,93%	6,65%	9,85%	8,32%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-000891/026/11

Acolhendo manifestação da Assessoria Técnica e do MPC, as contas da Prefeitura Municipal de Bariri merecem aprovação, tendo em vista sua situação fiscal adequada, o cumprimento dos limites de saúde e educação, inclusive os relativos ao FUNDEB, além da inexistência de impropriedade de natureza gravíssima.

Com efeito, a análise das finanças do Executivo Municipal mostra um quadro favorável, com um superávit orçamentário de 1,58%, além de um forte nível de investimento do Executivo, totalizando 7,73% das receitas correntes líquidas.

Não obstante, há uma série de falhas anotadas pelo órgão de instrução, merecedoras de análise em especial.

Em primeiro lugar, no tocante à abertura de créditos suplementares, considero insuficientes os argumentos apresentados pela Origem, buscando-se apoiar em um suposto caso análogo encontrado na Lei Orçamentária do Governo do Estado de São Paulo.

De fato, apesar do percentual autorizado se aproximar da fração permitida no diploma estadual, inequivocamente, a comparação de ambas as LOAs<sup>2</sup> revela que o orçamento estadual possui um grau de detalhamento de ações e programas que não é verificado na lei municipal.

Por conseguinte, frações similares de crédito suplementar e adicional, autorizadas em peças orçamentárias com diferente nível de planejamento, acarretam consequências distintas.

No caso em exame, da Prefeitura Municipal de Bariri, a excessiva abertura de créditos torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, ou seja, a decisões momentâneas, que ignoram o horizonte de médio e longo prazo.

---

<sup>2</sup> A LOA Municipal está acostada a fls. 05/19 do Anexo I. A Lei Estadual n° 14.309/2010, LOA estadual, foi consultada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Planejamento: <http://www.planejamento.sp.gov.br/>.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Deve, portanto, a Administração Municipal aprimorar o seu processo de planejamento, valorizando o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA.

Por seu turno, a propósito do Programa de Recuperação Fiscal, afasto os apontamentos da fiscalização, visto que não houve qualquer desconto sobre o principal da dívida ativa, adequando-se, pois, a política de cobrança aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpra, no entanto, um alerta, como ensina Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

"A cobrança da dívida ativa municipal é geralmente descuidada pelas Administrações locais, que estimulam, assim, a impontualidade dos contribuintes no recolhimento dos débitos fiscais, debilitando cada vez mais a arrecadação de receita [...]."

Nesse sentido, devem ser tomadas medidas visando à redução do estoque da dívida ativa, sem que se estimule o inadimplemento, na expectativa de um perdão futuro dos juros ou multa devidos.

Quanto às divergências anotadas pelo órgão de instrução, relativas aos dados enviados para o Sistema AUDESP e as peças contábeis, considero a falha relevável, visto que não houve indício de prejuízo ao interesse público.

Tratamento similar merecem os apontamentos referentes ao almoxarifado, aos bens patrimoniais, bem como à ausência de declaração de bens dos agentes políticos, dado o seu cunho formal, além de terem sido oferecidos pela Administração esclarecimentos razoáveis, permitindo que sejam relevados.

Deve, contudo, o órgão de instrução verificar na próxima fiscalização *in loco* a superação dos erros encontrados.

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.763.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Prosseguindo, no que diz respeito às demais incorreções registradas na instrução do feito, considero procedentes todas as considerações lançadas pelo setor de cálculos da Assessoria Técnica em relação aos gastos com recursos do FUNDEB.

Desse modo, tem-se que a administração destinou ao setor educacional o correspondente a 27,47% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 64,37% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendida, também, as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Todavia, do ponto de vista operacional, a partir da análise de desempenho do sistema de ensino público de Bariri no Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, infere-se que houve apenas um tímido aumento de qualidade, não tendo sido alcançada a meta fixada pelo Ministério da Educação. Os dados estão retratados na Tabela 01, no relatório.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 26,20% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, também do relatório, constatam-se indicadores maiores e, logo, piores do que os da Região de Governo e do próprio Estado de São Paulo.

Dessa forma, os dados revelam que no período em apreciação as despesas em saúde e educação produziram resultados inferiores aos esperados, em face das condições socioeconômicas da Municipalidade, devendo o Executivo Municipal redobrar seus esforços visando à reversão deste quadro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

No concernente aos cargos em comissão, permito-me afastar o apontamento do órgão de instrução, visto que as atribuições de Direção e de Vice Direção de uma unidade escolar estão claramente dentre as previstas no art. 37 da Constituição Federal.

Por sua vez, em relação às licitações e à execução contratual, considero satisfatórios os argumentos apresentados pela Origem, de sorte que as impropriedades anotadas podem ser relevadas, inexistindo indícios de danos efetivos ao interesse público.

Exceção, contudo, deve ser feita ao convite para locação e montagem, com fornecimento de materiais, máquinas e equipamentos, para a realização do Projeto de Natal 2011, visto que a Origem não logrou justificar os questionamentos suscitados pela fiscalização.

Deve, portanto, a questão ser tratada em autos em apartado.

Por fim, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem, nesta oportunidade, ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Muitas delas receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Bariri, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;
- aperfeiçoe o Programa de Recuperação Fiscal, adotando medidas complementares, evitando estimular o inadimplemento, na expectativa de um perdão futuro dos juros ou multa devidos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

- intensifique os esforços, visando à adoção de políticas públicas que revertam o quadro da saúde e da educação insatisfatórios;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Por fim, determino a formação de autos próprios para a análise do Convite para locação e montagem, com fornecimento de materiais, máquinas e equipamentos necessários para a realização do Projeto de Natal 2011 - Casa do Papai Noel.

Eis o meu voto.